



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13671.000210/2002-17
Recurso nº : 135.981
Matéria : IRF – ANO(s) 1998,1999
Recorrente : ALIMENTA AVÍCOLA S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.413

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – quando o lançamento evidencia em que consiste a possível ocorrência de fraude e indica as operações suspeitas com as quais o Autuado pretendeu acobertar a ocorrência do fato gerador, circunstâncias ainda mais aciadas pelos elementos de prova constantes dos autos, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PAGAMENTO DE JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS A NÃO RESIDENTES – Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTA AVÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que votavam pelo desagravamento da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13671.000210/2002-17

Acórdão nº : 102-46.413


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.413
Recurso nº. : 135.981
Recorrente : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 03.390, de 23/04/2003 (fls. 325/335), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento formalizado através do Auto de Infração e Termo de Constatação de fls. 06 a 36, decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os juros remetidos ao exterior.

Em sua peça recursal, às fls. 340/363, o Recorrente repisa os argumentos aduzidos em sua impugnação (fls. 255 a 272):

Requer a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação da cobrança da multa de ofício qualificada, a cercear o seu direito de defesa (cita doutrina e jurisprudência neste sentido), falha só saneada na decisão hostilizada (fls. 333/4);

Afirma inexistir remessa de juros para o exterior (inocorrência do fato gerador do tributo), pois os mútuos foram contratados com o Banco Rural S/A, instituição financeira estabelecida no Brasil, esta sim, quem contraiu dívida no exterior, e por conta e ordem de quem entregou ativos financeiros ao Rural International Bank Ltd., para quitação dos encargos devidos no país ao Banco Rural (encargos que computam o IRRF incidente na operação de mútuo), em 07/07/98, razão pela qual é deste Banco a responsabilidade pelo pagamento do respectivo IRRF ajustado à regra do artigo 702 do RIR/1999, sob pena de lhe cobrarem IRRF em duplicidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.413

Pelo mesmo motivo, não deve prosperar a exigência em relação aos juros devidos por força de novo contrato de financiamento, ajustado entre a Recorrente com o Rural International Bank Ltd., em 09/07/99, no valor de US\$1.745.550,54, com o qual liquidou o anterior ajuste com o Banco Rural, que é instituição financeira nacional. Tal tributo só será devido quando do pagamento dos juros doravante pactuados com a referida instituição financeira internacional;

Considera ilegal a imputação de penalidade no percentual de 150%, pois não restou caracterizado a existência de "evidente intuito de fraude".

Pugna pela ilegalidade da cobrança dos juros de mora aferidos com esteio na taxa SELIC, de natureza remuneratória. Discorre sobre o caráter indenizatório do referido acréscimo legal. Cita doutrina e jurisprudência.

Arrolamento de bens no Processo nº 13675.000382/2002-51 (fls. 364 a 373 e 376).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº : 102-46.413

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista que a fiscalização foi suficientemente clara na exposição dos fatos caracterizadores da infração fiscal com os motivos que determinaram a aplicação da multa qualificada. Além da disciplina que a matéria encontra nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, que afasta a possibilidade de declarar-se nulo o lançamento em exame, se acaso acolhida a alegação de ausência de descrição minuciosa das operações que teriam dado ensejo à cobrança da multa qualificada, no máximo, esta seria reduzida ao seu percentual básico de 75%.

Entretanto, isto não ocorre. Tanto o Auto de Infração evidencia em que consiste a possível ocorrência de omissão dolosa (descrição dos fatos às fls. 09 e 10) quanto o Termo de Constatação, às fls. 20 a 34, notadamente os itens 35 a 48 e 60, indicam as operações suspeitas com as quais o Autuado pretendeu acobertar a ocorrência do fato gerador, circunstâncias ainda mais aclaradas pelos elementos de prova constantes dos autos, nos quais se baseou a Decisão recorrida para bem fundamentar sobre a pertinência do gravame (último parágrafo da fl. 333 e fl. 334). Ademais, entendo que argumentos que se somem e sejam deduzidos através dos fatos e elementos de prova trazidos à baila no lançamento em exame (disponibilizados ao Autuado), não desfiguram a infração fiscal qualificada, que, em tese, caracterizam a prática de crime contra a ordem tributária. Somente o poder



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13671.000210/2002-17
Acórdão nº. : 102-46.413

Judiciário tem competência para conhecer da matéria penal e condenar os responsáveis.

Por outro lado, é evidente que a forma de captação de recursos pela Autuada – aquisição de títulos do tesouro americano do Rural International Bank, sob custódia no exterior (fls. 98/101) e imediata transferência dos mesmos títulos à Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A de São Paulo (fls. 95/97) – evitou o contrato de câmbio e o controle de divisas pelas autoridades monetárias.

Também as operações com as quais foram pagos os juros do referido empréstimo, em 07/07/1998, não deixam dúvida da intenção do Autuado de evadir-se ao pagamento do tributo (nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964) – aquisição de ativo financeiro sob custódia no exterior (fls. 222 a 224) e imediata transferência ao Rural International Bank (fls. 225/226). Os juros pagos mediante novação, em 09/07/1999, também estão sujeitos ao pagamento do IRRF. Conforme declara a Autuada às fls. 218/219, as operações referidas neste parágrafo, destinavam-se ao pagamento de juros dos empréstimos, sobre os quais não houve retenção do imposto devido. Estes fatos, e não apenas a inexistência de registro no Banco Central, conforme dispõe o artigo 716 do RIR/1999, a seguir transcrito, que se aplica inclusive às remessas de juros de mora devidos pelo atraso na liquidação de compromissos externos (CC BCB 2.205/91, art. 4º), evidenciam o elemento volitivo:

***Art. 716. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13671.000210/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.413

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto devido, se for o caso (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, parágrafo único)."

Neste sentido, verifica-se que a exigência da multa de ofício no percentual de 150% está devidamente amparada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que tratam da qualificação das infrações com evidente intuito de fraude:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – **cento e cinquenta por cento**, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Lei nº 4.502, de 1964:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária :

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13671.000210/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.413

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

Da mesma forma, a exigência dos juros de mora mediante a aplicação da taxa SELIC encontra suporte nos artigos 84 da Lei nº 8.981, de 1995, e o artigo 13 da Lei nº 9.065, também de 1995, consoante permissivo estampado no § 1º do art. 161 do CTN:

**Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei).

Além de entender que a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC está devidamente amparada na legislação que rege a matéria, penso que negar vigência aos dispositivos legais acima citados, corresponderia a declará-los inconstitucionais. Falece competência aos Órgãos públicos para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme a lei (executa-la). O exame da constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988). Assim como os créditos tributários não pagos devem ser acrescidos da taxa SELIC, a União ao restituir o indébito também o faz com o acréscimo da taxa SELIC, sem explicitar seu caráter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13671.000210/2002-17

Acórdão nº. : 102-46.413

indenizatório ou remuneratório. O artigo 161 do CTN também não faz tal distinção, apenas outorga à lei dispor sobre o percentual de juros de mora diverso de 1%.

No que tange à exigência incidência tributária em exame, muito embora o Recorrente alegue ter enviado recursos ao exterior por conta e ordem do Banco Rural S. A, não há contrato ou documento hábil e idôneo comprobatório deste fato. Ao analisar as peças processuais, convenço-me que a Decisão de primeira instância (fls. 325 a 335), pelos fundamentos a seguir transcritos, os quais adoto como razões de decidir, não merece reparos:

"Adentrando o cerne da questão, as alegações da impugnante não se confirmam. Os juros tratados no Auto de Infração não se referem a empréstimos contratados com instituição financeira nacional. Conforme fls. 09, 10, 28 e 30, os encargos estão relacionados ao contrato firmado em julho de 1997 com o Rural International Bank Ltd, pessoa jurídica residente no exterior. Cópias do referido contrato, redigido na língua inglesa, intitulado "Reciprocal Particular Deed", encontram-se nas fls. 93, 94, 177 e 178. A versão em português apresentada pelo fiscalizado foi juntada nas fls. 182 e 183. Portanto, são estranhos à lide os contratos dos quais é parte o Banco Rural S/A, instituição domiciliada no Brasil, notadamente o de n.º 20002/00/96 e o de n.º 20003/00/96, ambos de maio de 1996 (fls. 281 a 283 e 298 a 300)".

De fato, diferente do alegado, os encargos pagos em 07/07/98 não se referem ao empréstimo tomado do Banco Rural, objeto do contrato de n.º 20003/00/96. Em vez disso, referem-se ao empréstimo tomado do Rural International Bank em julho de 1997 (fl. 177 e 178). As palavras da fiscalizada *baixo transcritas, extraídas do documento de fls. 218 e 219, esclarecem bem os fatos* :

"Em 14/07/97, a intimada contratou empréstimo no valor de US\$ 1.500.000,00 com o Rural International Bank Ltd., sediado em Nassau, Bahamas, com vencimento em 07/07/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13671.000210/2002-17

Acórdão nº : 102-46.413

Por ocasião do pagamento do mútuo, a intimada efetuou o pagamento de parte da dívida contratada, no valor de US\$ 173.210,00 (R\$ 210.450,00), mediante aquisição de ativo financeiro de propriedade da empresa Oliveira e Santos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 002.459.604/0001-26, conforme atestam as cópias anexas do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativo Financeiro" e do recibo fornecido pelo International Bank Ltd.

Por outro lado, os registros contábeis ora trazidos à colação evidenciam a operação descrita, visto que restaram contabilizados os pagamentos realizados em favor do Rural International Bank Ltd. Destaque-se, porém, que, não obstante, por equívoco, o valor escrituradotenha alcançado a soma de R\$ 238.859,00, consoante se extrai do "Diário de Contas Pagas e Recebidas", efetuou-se estorno no importe de R\$ 28.409,00, adequando-se, pois, a escrituração ao valor efetivamente quitado (R\$ 210.450,00)."

Realmente, provam o conteúdo da declaração transcrita, os seguintes elementos constantes dos autos:

Contrato de mútuo de fls. 177 e 178 e sua tradução, fls. 182 e 183, do qual é parte o Rural International Bank;

Contrato de compra de ativo financeiro sob custódia no exterior, fls. 223 e 224, em que Oliveira Santos S/C Ltda é identificada como vendedora;

Documento de crédito, fls. 222, no qual consta que Oliveira e Santos S/C Ltda é a favorecida e Alimenta Avícola é a remete.

Contrato de compra e venda de fls. 225 e 226, referente ao mesmo ativo financeiro, celebrado por Rural International Bank Ltd e Alimenta Avícola S/A, cuja cláusula terceira abaixo se transcreve:

"O preço da compra e venda ora contratada é de R\$ 210.450,00 (duzentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser pago mediante quitação de empréstimo financeiro contraído pelo VENDEDOR junto ao COMPRADOR em 14 de Julho de 1997." (grifo acrescentado).

Cópia de página do Diário, fl. 230.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13671.000210/2002-17

Acórdão nº : 102-46.413

Os documentos trazidos com a impugnação não provam a nova versão que ora traz a defendente. Nenhum deles faz a correlação entre os títulos adquiridos de Oliveira e Santos S/C Ltda. e os contratos estranhos à lide, invocados na impugnação.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o novo financiamento ajustado com o Rural International Bank Ltd. em 09/07/99 teve por objetivo adimplir financiamento outrora contratado com pessoa jurídica residente no país, o Banco Rural S/A. Em verdade, o mútuo quitado foi o tomado daquela instituição alienígena em julho de 1997 (fl. 177 e 178), já caracterizado nesta decisão.

No item 19 do Termo de Intimação nº 3 (fl. 144), a fiscalização solicitou à investigada que apresentasse, entre outros, documentos referentes ao pagamento do contrato em inglês feito com o Rural International Bank, no valor de US\$ 1.500.000,00. Em resposta, a contribuinte apresenta os documentos de fls. 179 a 183. A confirmação de que o empréstimo tomado julho de 1997 foi quitado em 09/07/1999 é feita pelo documento de fl. 181. Trata-se de correspondência em que a atuada se dirige ao banco estrangeiro nos seguintes termos:

"Belo Horizonte, 09 de julho de 1999

Ao

Rural International Bank

Att. José Roberto Salgado

Autorizamos debitar nossa conta junto a esta instituição pelo valor de US\$ 1.745.550,54 (Hum milhão setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e cinqüenta dólares e 54/100) para pagamento do Ativo Financeiro (US TREASURY N/B) em aberto, de acordo com o contrato firmado em 11 de julho de 1997 entre Alimenta Avícola SA o Rural International Bank." (grifo acrescentado).

A correlação entre o empréstimo de julho de 1999, no valor de US\$ 1.745.550,54, e a quitação do de julho de 1997, no valor originário de US\$ 1.500.000,00, é feita pelos documentos de fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13671.000210/2002-17

Acórdão nº : 102-46.413

179, 180, 182 e 183. O documento de fl. 180, de emissão do Rural International Bank, pelo qual assinou a pessoa física identificada no texto transcrito (José Roberto Salgado), faz referência ao empréstimo vencido, aos ajustes do saldo devedor e à “nova operação de mútuo”.

Portanto, fica comprovado nos autos que, nas duas datas indicadas pela fiscalização, a autuada efetuou pagamento de juros a não residente no país. Conseqüentemente, estava obrigada ao recolhimento do IRRF correspondente, por força do art. 702 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR de 1999), abaixo transcrito:

“Art. 702 Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 28).”

Verifica-se no texto legal que o imposto incide sobre o fruto que o capital estrangeiro produz no Brasil a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas. A tributação não está condicionada apenas à remessa de recursos para o exterior. Ela atinge as “importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas”. Essas expressões abrangem todas as formas de extinção da dívida. Conseqüentemente, também se considera ocorrido o fato gerador, quando a quitação se faça por meio da transferência da titularidade de ativos financeiros ou por meio de novação.”

Em face ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS